



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

396

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13149.000105/95-24
Acórdão : 203-06.179

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 105.755
Recorrente : OTÁVIO PUNTEL
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS


ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR
- Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido e não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o Valor da Terra Nua mínimo previsto para o município na legislação.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OTÁVIO PUNTEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Seálcio Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000105/95-24

Acórdão : 203-06.179

Recurso : 105.755

Recorrente : OTÁVIO PUNTEL

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, formalizado com base na declaração entregue pelo recorrente. Na impugnação, o interessado informa que o valor declarado de sua propriedade não corresponde ao valor de mercado do imóvel, e que equivocou-se ao informar um valor muito superior ao da propriedade rural.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação.

Recorre o contribuinte a este Colegiado através da Petição de fls. 33/37, demonstrando inconformidade com a decisão de primeira instância no que se refere ao Valor da Terra Nua, que pretende seja alterado para valores compatíveis com o valor do imóvel rural.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13149.000105/95-24
Acórdão : 203-06.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, ao meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar, abordando um aspecto formal - falta de prova das alegações -, para indeferir o pleito do recorrente, que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pelo recorrente, que o valor atribuído pelo recorrente ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do município onde se localiza o imóvel objeto do lançamento que ora se aprecia foi fixado em R\$ 226,77 por hectare (IN SRF nº 16/95). O valor por hectare considerado pelo lançamento para o imóvel do recorrente foi muitas vezes superior ao referido mínimo. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. **A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.**

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem elementos nos autos que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTNm fixado pela autoridade administrativa através de Instrução Normativa.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para reduzir o valor do ITR lançado, devendo ser considerado para a base de cálculo o VTN de R\$ 226,77 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) por hectare.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO